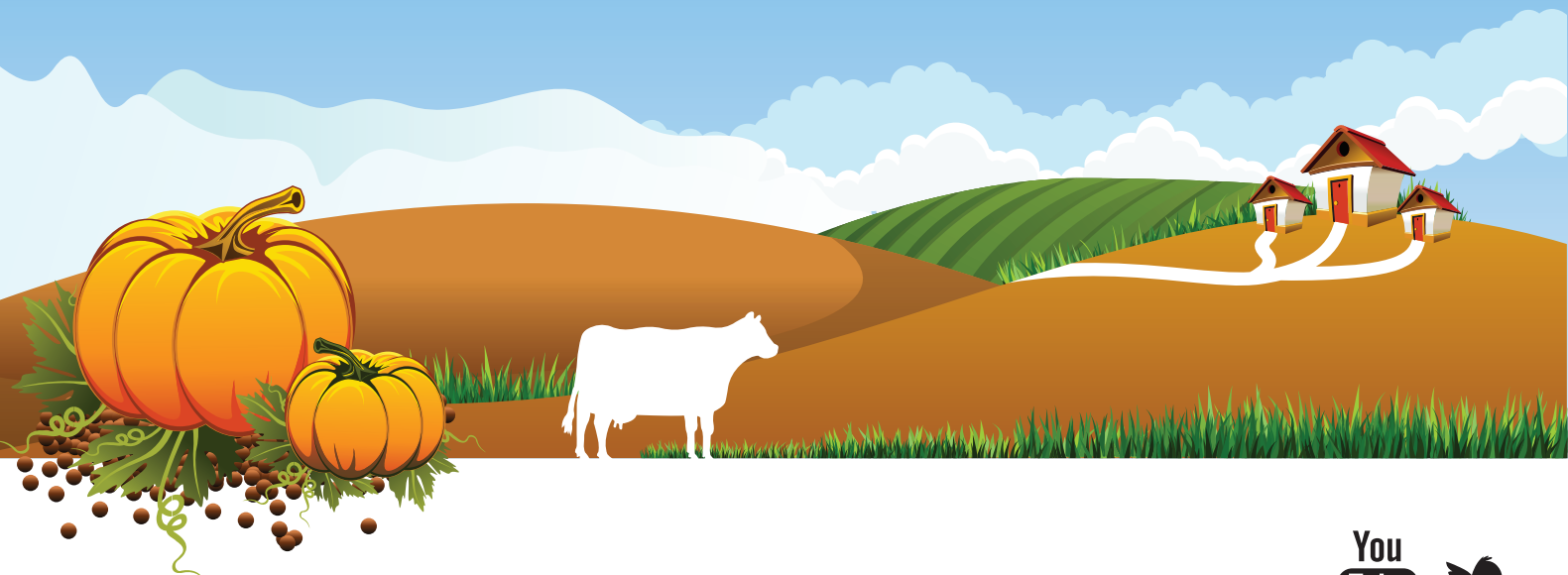




(artigos 59.º-A a 59.º-E do Código do IVA,
aditados pelo n.º 1 do art.º 198.º da
Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)





O regime forfetário dos produtores agrícolas, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2015, tem por objetivo atenuar o impacto do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) suportado na compra dos fatores de produção por pequenos produtores agrícolas, mediante a atribuição de uma compensação em sede de IVA aos que optem por este regime.

Recorde-se que os agricultores que se encontram no regime de isenção previsto no [art.º 53.º do CIVA](#) não liquidam IVA nas suas transmissões de bens (vendas) e prestações de serviços mas também não podem deduzir o IVA suportado nas suas aquisições por não conferir direito à dedução.

O regime forfetário, aditado ao CIVA pelo Orçamento do Estado (OE) para 2015¹, passa a integrar o Capítulo V do Código, numa nova secção - Secção IV - composta pelos [art.ºs 59.º-A a 59.º-E](#) e resulta da transposição de uma Diretiva Comunitária - Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro - para o ordenamento jurídico nacional.

Em que consiste o regime forfetário?

Consiste na atribuição de uma **compensação em sede de IVA**, relacionada com a atividade agrícola, quando solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pelos produtores agrícolas que reúnam as **condições** de aplicação do **regime especial de isenção** previsto no art.º 53.º do CIVA, cujos requisitos são, cumulativamente, os seguintes:

- Não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS;
- Não pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas;
- Não efetuem transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do CIVA (Lista dos bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- Não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10 000;
- Não beneficiem do regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores, previsto no artigo 69.º do CIVA.

O montante da compensação é calculado ([n.º 2 do art.º 59.º-B do CIVA](#)) mediante a aplicação de uma taxa de 6% sobre o total das vendas e das prestações de serviços agrícolas que, em cada semestre, são efetuadas a outros sujeitos passivos de IVA, que não beneficiem, eles próprios, do regime forfetário dos produtores agrícolas.

1 - Aditado pelo art.º 199.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Quem pode beneficiar do regime forfetário?

Podem beneficiar do regime forfetário ([art.º 59.º-A do CIVA](#)), **optando pela sua aplicação**, os **produtores agrícolas** que reúnam as condições de aplicação do regime especial de isenção atrás enunciado e que **realizem as seguintes operações agrícolas**:

- **transmissões** de produtos agrícolas, provenientes diretamente das suas explorações, decorrentes do exercício das atividades enumeradas no **anexo F ao CIVA**;
- **prestações** de serviços agrícolas acessórias à produção agrícola, com recurso a mão-de-obra e equipamentos próprios, definidas no **anexo G ao CIVA**.

ANEXO F LISTA DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	ANEXO G LISTA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS
<ul style="list-style-type: none">• Cultura propriamente dita: agricultura em geral, incluindo a viticultura; fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas; produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros;• Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial: criação de animais; avicultura; cunicultura; sericultura; helicicultura; apicultura;• Culturas aquícolas e piscícolas;• Silvicultura.• São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.	<p>As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">• Operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;• Operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;• Armazenamento de produtos agrícolas;• Guarda, criação e engorda de animais;• Alocação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;• Assistência técnica;• Destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;• Exploração de instalações de irrigação e de drenagem;• Poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.



Como e quando podem optar pela aplicação do regime forfetário?

Os produtores agrícolas podem optar pelo regime forfetário (art.º 59.º-C do CIVA), mediante a entrega de uma declaração de início de atividade ou de alterações, nas seguintes circunstâncias:

Regime de tributação em IVA	Pode optar pelo regime forfetário?	Obrigação de apresentar declaração	Data da apresentação	Produção de efeitos	Outras obrigações
Regime de isenção – art.º 53.º do CIVA	Sim, porque reúne as condições do art.º 53.º do CIVA e restantes condições exigidas pelo regime forfetário.	Comunicar a opção através da declaração de alterações ou da declaração de início de atividade	Em qualquer momento.	A partir do momento da apresentação da declaração de alterações ou da declaração de início de atividade.	
Regime normal	Sim, porque passou a reunir as condições para ficar enquadrado no regime de isenção – art.º 53.º do CIVA e restantes condições exigidas pelo regime forfetário.	Comunicar a opção através da declaração de alterações	Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verificarem as condições para ficar incluído.	A partir de 1 de janeiro do ano da apresentação da declaração de alterações.	Passa a cumprir as obrigações previstas no n.º 4 do art.º 54.º do CIVA .

Os produtores agrícolas que também exerçam atividades não agrícolas podem optar pelo regime forfetário, desde que, no conjunto, não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a € 10 000.

Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA e, simultaneamente, uma atividade agrícola, podem calcular o volume de negócios, para efeitos de opção pelo regime forfetário, atendendo apenas aos resultados desta.

Nota: em qualquer caso, tendo exercido o direito de opção, os produtores agrícolas são obrigados a permanecer no regime forfetário durante pelo menos 5 anos.

Quais as obrigações na faturação?

Os produtores agrícolas apenas podem pedir a compensação forfetária, relativa às operações anteriormente indicadas ([art.º 59.º-B do CIVA](#)), desde que nas respetivas faturas conste a menção “IVA - regime forfetário” e estas tenham sido comunicadas à AT ([art.º 59.º-D do CIVA](#)).

Transitoriamente, ao longo do ano de 2015, esta menção nas faturas pode ser feita manualmente.

As restantes faturas que titulem operações efetuadas fora do âmbito da atividade agrícola, devem conter a menção “IVA – regime de isenção”.

Não conferem direito à compensação forfetária as vendas e prestações de serviços agrícolas efetuadas aos:

- Particulares – consumidores finais ou
- Sujeitos passivos que beneficiem do regime forfetário dos produtos agrícolas ou de regime idêntico noutro Estado membro.

Como e quando podem pedir compensação forfetária?

O pedido de compensação (n.º 4 do art.º 59.º-B do CIVA) é apresentado pelo produtor agrícola à AT **através da submissão do modelo** aprovado pela [Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro](#), onde constam os valores das vendas e prestações de serviços agrícolas que conferem direito à compensação, bem como os números de identificação fiscal (NIF) dos adquirentes. Este modelo encontra-se pré-preenchido, por defeito, com os dados das faturas comunicadas pelos produtores agrícolas contendo a indicação “IVA – regime forfetário”, que titulem vendas e serviços efetuados a outros sujeitos passivos de IVA, que não beneficiem eles próprios do presente regime.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO	PRAZO
<p>A efetuar:</p> <ul style="list-style-type: none">• por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respetivo NIF e senha de acesso; ou• presencialmente, junto de um Serviço de Finanças.	<ul style="list-style-type: none">• até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, relativamente às operações agrícolas efetuadas no semestre precedente; ou• a partir do momento da cessação da atividade ou da renúncia ao regime forfetário.

No portal das finanças, o percurso para submeter o pedido é o seguinte:

[Serviços Tributários](#) → [Cidadãos](#) → [Entregar](#) → [Pedido](#) → [Pedido de Compensação](#)

Após o momento da submissão, a AT procede à análise do pedido no prazo de 45 dias, findo o qual se o pedido for deferido, credita o montante da compensação forfetária na conta bancária do contribuinte, comunicando-lhe o facto.

Quando cessa o regime forfetário?

		CONDIÇÕES	OBRIGAÇÕES
Por iniciativa	Produtor agrícola	Volume de negócios superior a € 10 000.	Apresentar declaração de alterações durante o mês de janeiro do ano seguinte ao do facto, ficando enquadrado no regime normal de IVA a partir do mês seguinte.
		Volume de negócios superior a € 10 000, resultante da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC.	Apresentar declaração de alterações no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de IVA.
		Deixe de reunir as demais condições de inclusão no regime de isenção do art.º 53.º do CIVA, ou deixe de praticar as operações elencadas nos anexos F e G. (art.º 59.º-A do CIVA)	Apresentar declaração de alterações no prazo de 15 dias.
	AT	AT cessa oficiosamente o regime forfetário com efeitos imediatos: <ul style="list-style-type: none">• Se o contribuinte não exerce uma atividade agrícola• Se a AT dispuser de indícios de que o contribuinte utilizou o regime de forma indevida ou fraudulenta	
Renúncia	Produtor agrícola	Pode renunciar, ficando impedido de regressar ao regime forfetário antes de decorridos, pelo menos, 5 anos.	Apresentar declaração de alterações. Produz efeitos no momento da entrega.



LEI N.º 82.º - B/2014, DE 31 DE DEZEMBRO

[...]

Artigo 198.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados ao Código do IVA, os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-A Âmbito de aplicação

1 - Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas de acordo com as disposições seguintes.

2 - Para efeitos do presente regime, consideram-se:

- a) 'Produtos agrícolas', os bens provenientes diretamente da exploração do produtor agrícola, resultantes do exercício das atividades enumeradas no anexo F;
- b) 'Serviços agrícolas', as prestações de serviços definidas no anexo G, quando efetuadas com carácter acessório pelo produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração.

Artigo 59.º-B Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto prevista no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas em cada semestre.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano, um pedido no qual conste o valor das transmissões de bens e das prestações de serviços realizadas no semestre anterior, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos adquirentes ou destinatários nas referidas operações.

4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.²

5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do

2 - Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro.

montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-C Opção pelo regime

1 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, optem pela aplicação do presente regime devem, observando o disposto no n.º 4 do artigo 54.º, apresentar a declaração referida no artigo 32.º.

2 - A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo 59.º-A, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da apresentação.

3 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção que optem pela aplicação do presente regime devem apresentar a declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos no momento da sua apresentação.

4 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, os sujeitos passivos que renunciem ao presente regime são obrigados a permanecer no regime escolhido durante um período de, pelo menos, cinco anos.

Artigo 59.º-D Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às obrigações aplicáveis aos beneficiários do regime de isenção previsto no artigo 53.º

2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção 'IVA - regime forfetário'.

3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros de que um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.

5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.os 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.

6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

Artigo 59.º-E
Regime subsidiário

Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 53.º a 59.º»

2 - São aditados os anexos F e G ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«ANEXO F
Lista das atividades de produção agrícola

I - Cultura propriamente dita:

- 1 - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;
- 2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;
- 3 - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros.

II - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

- 1 - Criação de animais;
- 2 - Avicultura;
- 3 - Cunicultura;
- 4 - Sericicultura;
- 5 - Helicicultura;
- 6 - Apicultura.

III - Culturas aquícolas e piscícolas.

IV - Silvicultura.

V - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

ANEXO G
Lista das prestações de serviços agrícolas

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.»

Artigo 199.º

Alteração sistemática ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à secção iv do capítulo v do Código do IVA uma subsecção ii, composta pelos artigos 59.º-A a 59.º-E, com a epígrafe «Regime forfetário dos produtores agrícolas», passando as atuais subsecções ii e iii a subsecções iii e iv.

Artigo 200.º

Norma transitória - Opção pelo regime

Os sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C do Código do IVA que pretendam exercer a opção pela aplicação do presente regime desde a data da sua entrada em vigor devem proceder à comunicação prevista naquele artigo até ao final do mês de fevereiro.

INFORMAÇÃO RELACIONADA:

Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro

Ofício Circulado n.º 30 169, de 5 de fevereiro, da Área de Gestão Tributária - IVA
Folheto “Atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias”

COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para comunicar com a AT, através do Portal das Finanças, pode solicitar a respetiva senha de acesso em www.portaldasfinancas.gov.pt: [Serviços Tributários](#) > [Cidadãos](#) > [Registe-se](#).

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de carácter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos](#) > [Outros Serviços](#) > [Confirmação de Email e Telefone](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.



PARA MAIS INFORMAÇÕES

- Consulte os [folhetos informativos](#) no Portal das Finanças
- Consulte as [Questões Frequentes \(FAQ\)](#)
- Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 9h00 às 19h00
- Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
- Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)



AT / abril 2015

